



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019721-88.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ROBERTO KUOTAI HONG, é apelado SUPREMY COMERCIO DE VALVULAS TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019721-88.2024.8.26.0224

Apelante: Roberto Kuotai Hong

Apelado: Supremy Comercio de Valvulas Tubos e Conexões Ltda

Comarca: Guarulhos - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Rodrigo Barbosa Sales

Voto nº 2529

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Cabimento. Engavetamento. Presunção de culpa do condutor intermediário afastada. Teoria do Corpo Neutro. Culpa do condutor do veículo que provocou a primeira colisão perfeitamente demonstrada, além de assumida pelo terceiro. Boletim de ocorrência lavrado na presença de todos os condutores que esclarece a dinâmica do acidente. Sentença de procedência reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 83/86, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 14.353,00 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e três reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o acidente e acrescidos dos juros legais desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ante a sucumbência, condenou o requerido, ainda, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Irresignado, o apelante alega, em suma, que, como bem se depreende dos documentos juntados aos autos, não deu causa ao acidente. Que, ao atingir ao local dos fatos avistou o trânsito moroso devido às obras, e então reduziu a velocidade parando o veículo, momento em que sentiu um impacto na traseira de seu veículo projetando-o contra a traseira do veículo do Autor, o veículo que colidiu na sua traseira e causador do acidente era o veículo VW/SAVEIRO (placa ARQ 9651/SP). Que o próprio condutor da SAVEIRO assume a culpa pelo acidente dado a sua falta de atenção ao trânsito, razão pela qual o apelante deve ser considerado também como vítima, e não causador do acidente. Por fim, pede seja dado

provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença proferida, passando a julgar como totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 117/124.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 109/113 e 132/134).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, não se conhece, por restar prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

No mérito, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por Supremy Comercio de Valvulas Tubos e Conexões Ltda em face de Roberto Kuotai Hong, em que o autor aduz, em suma, que na data de 16/02/2024, trafegava pela Rodovia SP com o veículo CHEV/ONIX PLUS (placa EFZ 7A43/SP), oportunidade na qual o trânsito ficou lento devido a obras na pista. O motorista iniciou a frenagem do veículo reduzindo a velocidade até a total parada do veículo, e em poucos instantes recebeu um forte impacto na traseira do veículo, sendo atingido pelo automóvel VW/TAOS (placa BTD 0D02/SP) conduzido pelo Requerido.

Já o requerido, por sua vez, alega, em suma, que também identificando a realização de obras na pista e trânsito lento, reduziu a velocidade parando o seu veículo, momento em que sentiu um impacto na traseira provocado pelo automóvel VW/SAVEIRO, placa ARQ 9651/SP), projetando-o contra a traseira do veículo da parte autora. Sustenta a falta de responsabilidade no evento.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se responsabilizar ou não o requerido pelos danos causados ao veículo do requerente.

Pois bem.

Apesar do quanto alegado pelo autor e acolhido pelo juízo *a quo*, tenho que, em verdade, deve ser aplicada ao caso a Teoria do Corpo Neutro, utilizada

em casos de acidentes de veículos configurados como “engavetamento” (colisão entre três ou mais veículos, resultante de uma sequência de colisões traseiras), o que rompe o nexo causal e exclui a responsabilidade.

De acordo com a referida teoria, há exclusão da responsabilidade do condutor de um veículo que serviu como mero instrumento (corpo neutro) e vítima de acidente, por conduta ilícita e culpa do condutor de outro veículo envolvido no engavetamento.

E, da dinâmica dos fatos, extrai-se que o caso em tela realmente encerra acidente automobilístico com o envolvimento de três veículos, situação notoriamente conhecida como “engavetamento”, sendo este um fato incontroverso.

Cediço, também, que é presumida a culpa do motorista que colide na parte posterior daquele que trafega à sua frente, ante os deveres de guardar distância de segurança, manter velocidade adequada e avaliar as condições do tráfego (Art. 29, II, do CTB), somente se eximindo da responsabilidade de reparar o dano causado quando demonstrado, cabalmente, que a culpa pelo acidente é atribuída exclusivamente ao outro condutor.

Segundo a Teoria do Corpo Neutro, na hipótese de “engavetamento” deve ser afastada a responsabilidade civil do motorista intermediário, que é arremessado involuntariamente contra outro veículo, em razão da colisão sofrida, devendo ser atribuída ao condutor que dá causa às colisões sucessivas.

Na espécie, o conjunto das provas relacionadas à dinâmica do acidente, em especial o Boletim de Ocorrência de fls. 18/37, demonstra cabalmente que o veículo conduzido pelo réu/apelante teria parado sem colidir com o veículo do autor/apelado, mas, posteriormente, fora projetado para frente, devido à colisão sofrida na parte traseira, por veículo de terceiro que não integra a lide, atingindo o automóvel do demandante que se encontrava à sua frente.

Ou seja, resta cabalmente demonstrado que a culpa pelo acidente aqui retratado deve ser atribuída exclusivamente a terceiro condutor.

Como bem se depreende do próprio depoimento prestado pelo terceiro, condutor da SAVEIRO, à autoridade policial: “ALEGA QUE TRANSITAVA PELA SP 270 RODOVIA RAPOSO TAVARES, NA FAIXA DE ROLAMENTO DA DIREITA E AO ATINGIR O LOCAL DOS FATOS, SE

DISTRAIU AO CONVERSAR COM OS PASSAGEIROS, E QUANDO FIXOU O OLHAR NO TRÂNSITO, DEPAROU-SE COM O TRÂNSITO PARANDO A SUA FRENTE E MESMO ACIONAMENTO O SISTEMA DE FREIOS, NÃO CONSEGUIU EVITAR A COLISÃO CONTRA A TRASEIRA DO VW/TAOS DE PLACAS BTD-0D02, O QUAL TRANSITAVA LOGO A SUA FRENTE.” Não bastante, ainda foi identificado, na mesma ocasião, que o veículo conduzido por terceiro causador do acidente encontrava-se em más condições de segurança e conservação, além de trafegar com capacidade de passageiros acima do permitido, restando perfeitamente claro ter sido o único responsável pelo acidente e causador dos danos sofridos tanto pelo apelante quanto pelo apelado. (g.n.)

Ora, no caso, não há provas de que a colisão entre os veículos do autor e réu teria ocorrido de forma independente, isto é, sem qualquer correlação com o abalroamento entre os automóveis do réu e do terceiro condutor, ou por não ter o réu/apelante guardado a distância de segurança, devendo, portanto, ser rechaçada a presunção de culpa do réu/apelante e aplicada a "Teoria do Corpo Neutro" (art. 373, I, CPC), posto que conclui-se que o veículo conduzido pela apelante foi mero instrumento do acidente que causou danos no veículo do autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE VEÍCULOS CONFIGURADO COMO "ENGAVETAMENTO". CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA POR PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. A declaração de hipossuficiência de pessoa natural tem presunção de veracidade, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência da alegada situação financeira. No caso, a parte contrária não juntou documentos demonstrando condições da parte autora, pessoa natural, de recolher os encargos processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que permite a concessão da gratuidade da justiça a ela. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE VEÍCULOS CONFIGURADO COMO "ENGAVETAMENTO". APLICAÇÃO DA "TEORIA DO CORPO NEUTRO". POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE RÉ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. De acordo com a "teoria do corpo neutro", utilizada em casos de acidentes configurados como "engavetamento" (colisão entre três ou mais veículos, resultante de uma sequência de colisões traseiras), há exclusão da responsabilidade do condutor de um veículo que serviu como mero instrumento (corpo neutro) – e vítima – de acidente, por conduta ilícita e culpa do condutor de outro veículo envolvido no engavetamento. No caso, após análise dos depoimentos dos condutores dos seis veículos envolvidos no engavetamento, o veículo conduzido pela parte ré serviu de instrumento no acidente que causou danos ao veículo da parte autora. (TJ-SP - Apelação Cível: 1031911-93.2022 .8.26.0405 Osasco, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/03/2024, Data de Publicação: 25/03/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO – Ação regressiva de ressarcimento da reparação de danos – Acidente de trânsito – Sub-rogação da seguradora – Alegação de cerceamento de defesa afastada – Prova documental que dispensa a produção de prova testemunhal - Teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz – Inteligência dos artigos 370 e 371 do CPC - Engavetamento – Colisão traseira que projeta o veículo para cima de outros à sua frente – Culpa exclusiva do primeiro motorista que colide na traseira do veículo que segue à sua frente, ainda que haja freada brusca do automóvel, exatamente por não ter mantido a distância segura – Presunção de culpa daquele que trafega atrás de outro veículo não afastada - Boletim de ocorrência lavrado na presença de todos os condutores envolvidos, que apresentaram seus relatos e esclareceram a dinâmica do acidente, que coincide com aquela descrita pela autora

– *Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10160065320238260004 São Paulo, Relator.: Ana Luiza Villa Nova, Data de Julgamento: 23/01/2025, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2025)*

RECURSO INOMINADO. Acidente de Trânsito. Ação de ressarcimento por danos materiais e morais. Colisão sequencial entre veículos (engavetamento). Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Ainda que haja certeza quanto à colisão do veículo do recorrido à traseira do automóvel do autor, os elementos constantes dos autos são capazes de elidir a presunção de sua culpa. No caso dos autos, restou incontroverso que o veículo do recorrido foi projetado sobre o veículo do autor após ser abalroado por outro condutor, o que afasta o nexo de causalidade e, por consequência, a culpa. Veículo do recorrido que constituiu mero agente físico dos prejuízos. Teoria do corpo neutro. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10017445520248260201 Garça, Relator.: Carlos Eduardo Borges Fantacini - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/12/2024, 7ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 09/12/2024)

Em outras palavras, tem-se que, tanto quanto o autor, o réu foi involuntariamente envolvido na ocorrência do acidente como um mero instrumento (corpo neutro) e também vítima da antecedente conduta ilícita do verdadeiro causador dos danos, o guiador do veículo ofensor que trafegava sem prestar a devida atenção ao trânsito, como por ele mesmo assumido.

Ausente, pois, nexo de causalidade, não há que se falar em reparação a qualquer título que seja, sendo obrigatório que se afaste a responsabilidade do apelante pelos danos sofridos pelo autor.

De rigor, portanto, que se reforme a r. sentença proferida.

Atendem as partes e desde já se considerem advertidas de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de reformar integralmente a r. sentença proferida em primeiro grau, para julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em inicial.

Ante a sucumbência, que passa a ser apenas do autor, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que passam a ser fixados em 15% do valor da causa, ante a ausência de condenação, observada eventual gratuidade de justiça.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; portanto, em razão do provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários.

RUI PORTO DIAS

Relator